



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS

Projeto de Lei Nº 013/2020

Tunas- RS, 26 de Agosto de 2020.

Altera a redação dos incisos I, II, III, § 4º, § 7º e inclui o § 8º ao artigo 13, da Lei Municipal nº 768/09, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Tunas/RS.

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I, II, III, § 4º, § 7º e inclui o § 8º ao artigo 13, da Lei Municipal nº. 768/09, na qual dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores efetivos de Tunas, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13 – Constitui recursos do RPPS:

NR...

I - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos em disponibilidade remunerada de qualquer dos órgãos e poderes do município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

II - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos órgãos e poderes do município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 9,00%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere R\$ 1.045,01 até R\$ 2.089,60, 12,00%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40, e 14,00%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere R\$ 3.134,40.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

III – A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os órgãos e poderes do município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II.

§4º Dos recursos provenientes das contribuições previstas nos incisos I, II, III e §7, 1,50 % (Um e meio por cento) será destinado à taxa de administração do FPSM.

§7º Adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 20,19% de 01/2019 a 12/2042.

§8º Adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista anteriormente, todos os órgãos e poderes do município, incluindo suas autarquias e fundações, contribuirão a título de **alíquota suplementar** para custeio do plano de amortização do Déficit atuarial Mínimo, na razão de 8,30% sobre o montante atual da folha de salários dos servidores ativos com vínculo efetivo, considerando-se que esse montante será mantido constante ao longo do período entre 2020 a 2054.

Art. 2º. Fica fazendo parte integrante da presente Lei o Cálculo Atuarial realizado pela empresa Serconprev na data de 24 de Junho de 2020.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS

Valdoir Francisco da Silva

Prefeito Municipal

Justificativa do Projeto de Lei nº 013/2020.

Excelentíssimo Presidente e demais Vereadores.

O presente Projeto de Lei nº 13/2020, que visa buscar autorização legislativa para alterar a redação dos incisos I, II e III e o § 4º e § 7º e inclui o § 8º ao artigo 13, da Lei Municipal nº 768/09, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Município de Tunas.

A Presente demanda busca alterar a alíquotas de contribuição ao Fundo municipal de aposentadoria, de acordo com relatório final de avaliação atuarial do exercício de 2019, realizado pela SERCONPREV, bem como o que dispõe a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência) em seu artigo 9º no tocante aos prazos de adequações dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

De outra parte ainda busca o executivo atender o requisitado no ofício 01714.000.226/2020-0001 do Ministério Publico de Arroio do Tigre RS, que visa instruir o Procedimento nº 01714.000.226/2020 sobre a adequação das alíquotas de contribuição do RPPS (Cópia em anexo).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS

Buscando ainda adequar-se a referida Emenda Constitucional através da Portaria N° 1.348 de 3 de Dezembro de 2019 que estabeleceu as seguintes medidas em cumprimento das normas constates da Lei 9.717, de 1998 e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) Da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) Da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. Deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. As alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.”

Esperando contar com apreciação e colaboração dos nobres vereadores para aprovação do referido Projeto de Lei, aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Tunas - RS, 26 de Agosto de 2020.


Valdoir Francisco da Silva
Prefeito Municipal